



TC 020.538/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)

Gestões (2001-2004 e 2005-2008)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal Itaipava do Grajaú/MA, no período de 2001-2004 e 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercícios de 2005 e 2004, respectivamente.

2. As transferências dos recursos referentes ao Peja/2005 e ao Pnate/2004 foram normatizadas, respectivamente, pela Resolução/CD/FNDE nº 25, de 16 de junho de 2005 e Resolução/CD/FNDE nº 018, de 22 de abril de 2004.

3. Os respectivos programas tinham por objeto:

Programa Peja - Custear, em caráter suplementar, a formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; e

Programa Pnate - Transferir, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, visando garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

4. A Informação 515/2014 - DIAFVCOPRA/CGCAP/DIFIN/ENDE, de 7/11/2014 (peça 3, p. 77-79) notícia (subitens 2.1 a 2.3) que a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, por conta do Programa Peja/2005, foi apresentada àquele órgão repassador em 25/4/2006 (Ofício 078/2006), após análise foi comunicada ao gestor as impropriedades/irregularidades encontradas (Ofício 420/2009-DIAF1/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC). O responsável tomou ciência (AR assinado em 19/6/2009), todavia não houve manifestação no prazo assinalado.

5. Da análise efetuada – Peja/2005, constata-se:

a) que os pagamentos efetuados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexa da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, conforme tabela abaixo:

PEJA/2005 Extrato Bancário

Banco: 001, Agência 0568, Conta Corrente 000013614-X			
(p. 88-89)			
Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
28/6/2005	Cheque	850012	16.374,99
6/12/2005	Cheque	850013	23.000,00
12/12/2005	Cheque	850014	15.208,31
Total		54.583,30	

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE 25/2005. Tal fato acarretou prejuízo ao erário no valor de R\$ 60,15.

6. Depois de diligenciado o responsável, foi emitido o Parecer 141/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFINFNDE (peça 3, p. 94-96)), por meio do qual foi corroborada a irregularidade referente à alínea “a” (item 5, “a” acima). Entretanto foi desconsiderado o prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a fim de que não haja duplicidade na cobrança, uma vez que está sendo impugnado todo o valor repassado com juros e atualização monetária.

7. Após as devidas notificações (responsável e sucessor - peça 3, p. 80-83, 90-91, 97-98 e 102-103), os autos foram encaminhados a COTCE e instaurada a tomada de contas especial,

8. Quanto aos recursos do Pnate/2004, da análise da prestação de contas apresentada pelo gestor em 10/8/2005, foi emitida a Informação 498 /2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/11/2014 (peça 3 p. 49-51) constando as seguintes irregularidades:

a) os pagamentos efetuados foram realizados por meio de transações não admitidas pela legislação em vigor. Conforme estabelece a Resolução/CD/FNDE nº 18, de 22 de abril de 2004, os recursos financeiros serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária. Desta forma, faz-se necessária a devolução dos recursos conforme tabela abaixo.

PNATE/2004			
Data	Transação	Documento	Valor (R\$)
26/11/2004	Pagamentos Diversos	00568	700,00
Total		700,00	

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 18/2004. Tal fato acarretou prejuízo ao erário no valor de R\$ 17,82.

9. Depois de diligenciado o responsável, foi emitido o Parecer 120/2015 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFINFNDE (peça 3, p. 60-62), por meio do qual foi corroborada a irregularidade referente à alínea “a” (item 8, “a” acima), entretanto foi desconsiderado o prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a fim de que não haja duplicidade na cobrança, uma vez que está sendo impugnado todo o valor repassado com juros e atualização monetária. Ressalta-se que foi reprogramado para o exercício subsequente o saldo apurado no extrato bancário de R\$ 198,39.

10. Após devidas notificações (responsável e sucessor - peça 3, p. 52-54, 55, 63 e 67), os autos foram encaminhados a COTCE e instaurada a tomada de contas especial,

11. Assim, em 8/11/2015, foi instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial e emitido o Relatório de TCE143/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 117-124), nele consignado os motivos ensejadores de sua instauração, a saber:

PEJA/2005: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos – os pagamentos efetuados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Impugnação total do valor repassado no exercício de 2005.

PNATE/2004: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos – os pagamentos efetuados foram realizados por meio de transações não admitidas pela legislação em vigor, e não foram apresentadas documentações, como notas fiscais e recibos, que pudesse comprovar a destinação dos recursos. Impugnação de 78% dos recursos repassados no exercício de 2004.

12. Foi apurada a responsabilidade e quantificado o débito, conforme Demonstrativo de peça 3, p. 112-113 e 114, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

13. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas 143/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 117-124) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal no período de 2001-2004 e 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados ao Município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercícios de 2005 e 2004, respectivamente.

14. O Relatório de Auditoria 524/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 1-5), também chegou às mesmas conclusões, ressaltando a demora na instauração da TCE, pois o processo somente foi autuado em 1/3/2017, todavia foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 6 e 8 e peça 1), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2004/2005 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2006, 2009 e 2014 (v. itens 4,7,8 e 10 desta instrução)

16. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 10/7/2018 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 4).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir

a responsabilidade individual do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados Pnate/2004 e Peja/2005

PEJA/2005: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos – os pagamentos efetuados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Impugnação total do valor repassado no exercício de 2005.

PNATE/2004: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos – os pagamentos efetuados foram realizados por meio de transações não admitidas pela legislação em vigor, e não foram apresentadas documentações, como notas fiscais e recibos, que pudesse comprovar a destinação dos recursos. Impugnação de 78% dos recursos repassados no exercício de 2004;

ii) **Conduta:** realizar despesas em desacordo com Resolução/CD/FNDE nº 25, de 16 de junho de 2005.e Resolução nº 018, de 22 de abril de 2004;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67, art. 93 e Portaria Interministerial 127/2008;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 11, letras “i” e “ii”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNATE/2004 e PEJA/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
700,00	26/11/2004
16.374,99	28/06/2005
23.000,00	06/12/2005
15.208,31	12/12/2005

Valor atualizado do débito em 10/07/2018: R\$ 111.182,51.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da Informação 498 /2014-DIAF1/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/11/2014 (peça 3 p. 49-51), da Informação 515/2014 - DIAFVCOPRA/CGCAP/DIFIN/ENDE, de 7/11/2014 (peça 3, p. 77-79) e do



Relatório de Tomada de Contas 143/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 117-124) que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-BA, em 10 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Telma Moura Conceição Silva

AUFC – Mat. 788-9